



MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

Anexo I

RECEBIDO em 13/04/2021
H. S. Sousa do Carmo
Itaituba



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira – CE

Edital de Concorrência Pública Nº 2901.01/2021 - CP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E VENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PASSAGENS MOLHADAS, LOGRADOUROS E PREDIOS PUBLICOS VINCULADOS AS UNIDADES GESTORAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA.

A **MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº.: **31.549.845/0001-64**, sediada na Rua José Santos Filho Nº 175 sala 01, Osmar Carneiro, BOA VIAGEM - CEARÁ, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr.: **Marcos Antônio Feitosa de Sousa**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº **041.335.663-94**, residente e domiciliado na Rua José Santos Filho Nº 175, Osmar Carneiro, BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000, vem, com fulcro no instrumento convocatório já referenciado, na Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**, demandado pela **Comissão Permanente de Licitação** da Prefeitura Municipal de **Itatira – CE**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. Dos Fatos

A subscrevente, empresa que participou do certame já referenciado, aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (06/04/2021) foi declarada inabilitada pela Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira – CE, como consta na Ata de Julgamento da Habilitação (Anexo I), **por não ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação** de seu Engenheiro Civil, o Sr. Elton Jhon de Sousa Nogueira.

Expostos os fatos, provaremos no decorrer desta peça que os motivos usados como base para a decisão tomada pela Comissão de Licitação estão sustentados em formalismos exagerados, que nada agregam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, vão de encontro ao interesse público a razoabilidade e proporcionalidade.



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI

CNPJ: 31.549.845/0001-64

Marcos Antônio Feitosa de Sousa

Sócio - Administrador



MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

Anexo II



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

2. Do Mérito

Como já abordado nos fatos desta peça, a Comissão de Licitação tomou decisão de **inabilitar** a MARFHYS sustentando que esta não apresentou a Certidão de Registro e Quitação perante o CREA - CE do **Engenheiro Civil**, o Sr. Elton Jhon de Sousa Nogueira, documento este, que diante das circunstâncias do edital e entendimento de nossa Corte de Contas (TCU) se faz dispensável para a comprovação de que a empresa licitante (MARFHYS) possui em seu quadro técnico profissional habilitado e qualificado para o tipo de objeto ora licitado o que macula de vícios o edital em referência pelo fato da exigência de documento dispensável a comprovação que pede o inciso I do art. 30 da lei 8.666/93.

Liminarmente, Vossa Senhoria, gostaria de trazer o Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal, o qual trás em seu bojo o princípio da ampla concorrência, vetando, para a contratação de obras, a exigência exacerbada feita pela a administração pública, da apresentação de documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica das licitantes, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

É clarividente, que o dispositivo supramencionado busca eliminar a exigência desarrazoada de instrumentos comprobatórios para a qualificação técnica e econômica da licitante, ficando a administração pública o dever restrito de exigir a documentação **indispensável** ao cumprimento do contrato ora licitado, o que torna a exigência, neste caso, da Certidão de Registro e Quitação do **Engenheiro Civil Elton Jhon de Sousa Nogueira** para a participação desta licitação inconstitucional, visto que no restante da documentação apresentada pela licitante, como: A Certidão de Registro e Quitação da própria licitante, a qual trás o Sr Elton como participante do quadro técnico da empresa e o seu **número de registro no CREA - CE**; A cópia autenticada da Carteira do CREA; O Contrato de Prestação de Serviço entre a Licitante e o Sr. Elton; As Certidões de Acervo técnico com atestado (Anexo II), se mostram suficientes para comprovar que o Sr. Elton Jhon possui registro no CREA - CE.

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio - Administrador



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

Anexo III



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

Em sequência, trago a baila o Art. 30, inciso I da Lei 8.666/93, a qual, alude sobre a documentação necessária para a comprovação da Qualificação Técnica da Licitante, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro** ou inscrição na entidade profissional competente;

Nos resta claro, Vossa Senhoria, que a inteligência dos dispositivos supramencionados aludem no sentido de a licitante, por meio da documentação adequada e necessária, comprovar possuir profissional de nível superior reconhecido pela entidade competente e que seja qualificado e habilitado a exercer a atividade objeto do certame em referência, desta feita, não se sustenta o fato de a Comissão de Licitação declarar inabilitada a licitante pelo simples fato de não apresentar a Certidão de Registro e Quitação quando a Própria lei exige, apenas, a comprovação de registro do Engenheiro/ Licitante na entidade profissional compete o que foi feito nos documentos do **Anexo II**.

Importante se faz, elencar a esta peça, o **Acórdão 2472/ 2019 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União** que foi expresso quanto a exigência da Certidão supramencionada, vejamos:

Acórdão 2472/ 2019 da Primeira Câmara (TCU): É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de **habilitação**, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O Disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso xxI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)

Indubitavelmente, diante de todo o exposto, é clarividente que o ato inabilitatório em face da licitante foi tomado de maneira sumária. O que pudemos notar é que a decisão inabilitatória foi baseada em formalismos exagerados, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, pois a inabilitação por falta da Certidão de Registro e Quitação já foi considerada ilegal pelo o TCU e a exigência do art. 30 inciso I da Lei 8.666/93 foi suprida com a documentação apresentada pela licitante, a mesma constante nesta peça no **anexo II** não restando dúvidas quanto ao registro do engenheiro da licitante.

Gostaria de levantar, em oportuna ocasião, que a exigência da documentação de **todos** os responsáveis técnicos constante na certidão de registro e quitação da empresa ferem diretamente os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, pois imaginemos e uma grande construtora que dispusesse em seu quadro técnico o vulto de 10 engenheiros, a juntada da documentação de todos os responsáveis técnicos elevaria, sem necessidade alguma, o volume do processo, tornando –o excessivamente oneroso e ineficiente, visto que a análise de toda esta

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Anônio Feitosa de Sousa
Sócio - Administrador



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

Anexo IV



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

documentação desnecessária sobrecarregaria o processo licitatório. A própria normatividade da lei 8.666/93 permite que as licitantes apresentem apenas um Responsável técnico para conduzir o objeto do contrato, tornando assim esta exigência editalícia excessivamente desarrazoada e incompatível com os preceitos que regem a licitação.

Em frente ao exaustivamente exposto, Vossa Senhoria, nos resta claro que esta **Comissão Permanente de Licitação** equivocou-se em inabilitar sumariamente a Construtora MARFHYS e impedir que a mesma prosseguisse nas fases subsequentes do processo.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria :

1. Revisão da decisão **inabilitatória** em face da Documentação da recorrente, tornando esta, **Habilitada** a prosseguir nas próximas fases do certame dando **provimento a este recurso**.
2. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão Permanente de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada, ainda que remota, isso não aconteça, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
3. Que não tendo sua solicitação atendida e em sendo mantida a decisão primeira, seja o referido processo licitatório **Anulado Por Flagrante Ilegalidade**.
- 4.

Requer a oportunidade de provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Boa Viagem – CE 10 de Abril de 2021

MARCOS ANTONIO FEITOSA DE SOUSA
MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio – Proprietário
CPF N°.: 041.335.663-94

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Socio - Administrador

